



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 254/2022

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 11 de outubro de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	16

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0005447-27.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: H. R. R.. Adv(s): MA5746 - SIDNEY FILHO NUNES ROCHA. R: T. D. J. D. E. D. M. -. T. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0005447-27.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: H. R. R. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. MAGISTRADO COM FILHO MENOR E COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. RESOLUÇÃO CNJ 343/2020. RESOLUÇÃO TJMA 91/2020. PRESSUPOSTOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA UNIDADE FAMILIAR E DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo juiz de direito H. R. R., titular da 2ª Vara da Comarca de João Lisboa/MA, contra decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) que indeferiu pedido de condição especial de trabalho (CET) - na modalidade trabalho remoto, fora da Comarca de lotação, cujo filho é pessoa com deficiência1 (Processo Administrativo TJMA 10843/2022). Aduz, em síntese, que apesar de preencher os requisitos legais para a concessão da CET, o TJMA indeferiu o pleito sob a justificativa de que haveria: i) a possibilidade de oferecimento de tratamento adequado ao dependente em localidade próxima a da lotação do magistrado (Imperatriz/MA); e ii) a necessidade de realização de atos judiciais presenciais pelo juiz na Comarca de João Lisboa/MA, diante das atribuições da unidade (competência do Tribunal do Júri e do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Liminarmente, pede ao CNJ "sejam suspensos os efeitos do acórdão do TJMA [...], determinando-se a imediata inclusão do juiz no referido regime, sem prejuízo do integral cumprimento das funções que lhes são afetas, inclusive no que concerne à produção de atos presenciais na unidade jurisdicional em que atua, quando inviável a realização na forma virtual, devendo, para tal finalidade, ser organizada agenda específica" (Id 4844354). No mérito, requer a confirmação da medida e (Id 4844354): [a] acaso assim não se entenda, seja o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão instado a proferir nova decisão colegiada sobre o pleito formulado - com a avaliação de todas as questões suscitadas no Processo n. 10.843/2022 no sentido da impossibilidade de mudança do menor e de seu núcleo familiar da cidade de São Luís/MA para qualquer outra localidade -, deferindo a inclusão do juiz no regime de teletrabalho, sem prejuízo do integral cumprimento das funções que lhes são afetas, inclusive no que concerne à produção de atos presenciais na unidade jurisdicional em que atua [...]; [a.1] nesse novo julgamento, seja determinada a realização de perícia pela Junta Médica do TJMA para que sejam avaliados os riscos à saúde do menor [M.C.R.R.] em caso de mudança de tratamento para o Município de Imperatriz/MA ou qualquer outra localidade diversa da cidade de São Luís; e [b] seja recomendado ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a fiel observância às disposições constantes da Resolução n. 91/2020 e da Resolução n. 343/2020 desse Eg. CNJ, com a avaliação - quando da apreciação de pleito para concessão de condições especiais de trabalho a magistrados e servidores - de eventuais riscos à saúde dos envolvidos que tenham sido suscitados com embasamento técnico/médico/científico. Em adição, o juiz H. R. R. pediu a admissão da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), na condição de assistente/terceira interessada. O TJMA prestou informações sob a Id 4866577. Defendeu a regularidade do ato e juntou ao feito cópia das Resoluções que disciplinam a matéria no âmbito estadual. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) também pediu o ingresso nos autos, sob a Id 4867740. No dia 19.09.2022, H. R. R. apresentou nova petição para esclarecer trechos dos relatórios médicos citados pelo TJMA em suas informações, ao tempo em que reiterou os termos da inicial (Id 4871680). É o relatório. Decido. O informalismo relatado nestes autos está relacionado com a decisão administrativa do Órgão Especial do TJMA que negou ao requerente a condição especial de trabalho (CET) - na modalidade de trabalho remoto, fora da Comarca de lotação, cujo filho é PCD, portador de Síndrome de Asperger e de Transtorno Déficit de Atenção e Hiperatividade. Sintetizo em tabela as circunstâncias do feito para melhor compreensão e visualização. Aspectos e particularidades do julgamento TJMA PA 10843/2022 Unidade de lotação do magistrado: 2ª Vara da Comarca de João Lisboa/MA Competência da unidade: Tribunal do Júri e Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Residência do menor [M.C.R.R.]: São Luís/MA Idade do menor: 12 anos Diagnóstico: Síndrome de Asperger e de Transtorno Déficit de Atenção e Hiperatividade Data do diagnóstico: Out/2021 Local do tratamento: São Luís/MA Método utilizado (tratamento): ABA Data do requerimento (CET): 15.3.2022 Local solicitado pelo magistrado para o desempenho das funções (condição especial de trabalho, modalidade trabalho remoto): São Luís/MA, sem prejuízo da prática de atos presenciais necessários Julgado TJMA: Indeferimento. Possibilidade de tratamento adequado ao dependente na Comarca de Imperatriz/MA, próxima à lotação do requerente (João Lisboa/MA). Prevalência do interesse público sobre o interesse pessoal. Data do julgamento: 03.08.2022 Quórum de votação: Maioria: 10 x 8, nos termos do voto divergente apresentado pelo Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, Presidente do TJMA. Total de membros Órgão Especial: 23 (vinte e três); Impedidos: 2 (dois); Ausentes justificadamente: 3 (três). De acordo com o magistrado, o julgamento do TJMA está eivado de vício, pois o voto condutor do Acórdão foi proferido por desembargador impedido/suspeito/incompetente, além de ser desprovido de fundamentação adequada e contrário à legislação de regência. O TJMA defende a legalidade do ato e afirma que (Id 4866578): o diagnóstico atribuído ao filho do requerente não é objeto de contestação. Contudo, os laudos médicos juntados pelo próprio magistrado apontam que o menor 'não apresenta comportamentos disruptivos ou comportamentos-problema', não apresenta 'transtorno do desenvolvimento intelectual ou atrasos severos de linguagem', e ainda, que 'tem capacidade funcional independente' ainda que se apresente socialmente ingênuo e vulnerável; o menor apresenta autismo de nível 1, a forma mais branda dentro do espectro, e que demanda menor necessidade de suporte nas atividades diárias; considerando a disponibilidade de tratamento em Imperatriz, segunda maior cidade do estado do Maranhão e Comarca contígua à de lotação do Requerente, o Órgão Especial, em juízo de ponderação, deliberou que no caso concreto o interesse público primário de manutenção do magistrado na Comarca de João Lisboa se sobrepunha aos interesses particulares do Requerente, sobretudo ao considerar as competências da unidade jurisdicional por ele titularizada (Tribunal do Júri e Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), que demandam atuação precipuamente presencial do magistrado. em relação à suposta participação de desembargador impedido, improcede a alegação. I) Da delimitação do objeto Antes de adentrar à análise dos argumentos que fundamentam o pedido, necessário se faz delimitar os contornos deste PCA. Em 15.3.2022, H. R. R. apresentou pedido de condição especial de trabalho (CET) ao TJMA, pelo fato de o seu filho, M.C.R.R., de 12 anos de idade, necessitar de "intervenção comportamental, em formato de psicoterapia, com carga horária de 03 (três) horas semanais (três sessões por semana, com duração de uma hora cada); terapia ocupacional com carga horária de 02 (duas) horas semanais; e educador físico, com carga horária de 02 (duas) horas semanais, totalizando uma carga de 07 (sete) horas semanais, com vistas ao desenvolvimento do autoconhecimento e autoimagem, com ênfase em habilidades socioemocionais, tomada de perspectiva e linguagem avançada." (Id 4844354 e 4844357). O tratamento, realizado em clínica especializada da cidade de São Luís/MA, tem por finalidade, segundo o magistrado, "o acompanhamento de intervenção analítico-comportamental em favor de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, dificuldades de aprendizagem, transtornos de linguagem e comportamento e/ou outros atrasos de desenvolvimento" (Id 4844354 e 4844357). O juiz requerente também registra que M.C.R.R. "estuda na mesma escola regular [...]"

desde os 04 (quatro) anos de idade, que tem como diretriz pedagógica a inclusão de pessoa com deficiência, recebendo, na referida instituição de ensino, todo o suporte necessário. A escola recebe ainda auxílio de uma psicopedagoga contratada pela família com a finalidade de ajustarem a melhor forma de ensino ao adolescente" (Id 4844354 e 4844357). Argumenta que a "indispensabilidade da presença do pai na vida diária do adolescente, bem como os efeitos de sua ausência em virtude do exercício da judicatura em cidade diversa, encontram-se devidamente atestados pelos profissionais médicos e psicólogos competentes" (Id 4844354 e 4844357). Afora isso, ressalta que a "necessidade de permanência do menor na capital justifica-se ainda em virtude de sua genitora [...], profissional médica, trabalhar no Centro de Saúde Bairro de Fátima e no Hospital Universitário, ambos localizados na cidade de São Luís. E tais vínculos funcionais, em âmbito municipal e federal, não permitem que ela se ausente da referida cidade, o que impede, consequentemente, o deslocamento do menor para localidade diversa" (Id 4844354 e 4844357). Com base nesse contexto fático, H. R. R. assevera que "instruiu o pedido [ao TJMA] com Relatórios em Psiquiatria Infantil e com Relatórios de Avaliação Comportamental, Neuropsicológica, Psicopedagógica, Terapêutico Ocupacional e de Educação Física Especializada, tudo para comprovar o estado de saúde de seu filho e a necessidade de sua presença na vida diária do menor" (Id 4844354 e 4844357). Pontua que a Junta Médica do TJMA "atestou a condição de deficiência [de seu filho], tendo manifestado, em resposta aos quesitos formulados, que a localidade em que reside o adolescente (São Luís/MA) não é prejudicial ao seu estado de saúde, pois dispõe de tratamento multidisciplinar especializado; e que não há tratamento adequado na lotação do magistrado" - João Lisboa/MA (Id 4844354). Complementarmente, relata que juntou "documentos comprobatórios da impossibilidade de mudança de domicílio do menor e de seu núcleo familiar para cidade diversa, bem assim dos riscos ao tratamento decorrentes de alteração de vínculo com a equipe multidisciplinar que o acompanha" (Id 4844354). Porém, por diferença de 02 (dois) votos, decidiu o TJMA pelo indeferimento da concessão da condição especial de trabalho ao magistrado. Nesse contexto, o cerne da controvérsia, como se pode depreender, reside em saber se o juiz requerente faz jus ou não ao exercício da atividade em regime especial de trabalho, modalidade remoto, fora da Comarca de lotação. Trata-se, pois, de exame de legalidade de ato de tribunal, voltado a verificar os fundamentos e os limites da decisão, em cotejo com as normas balizadoras das condições especiais de trabalho para magistrados(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, notadamente a novel Resolução CNJ 343, de 09/09/2020. Estes são, portanto, os pontos a serem sopesados e respondidos pelo CNJ, com vistas, inclusive, a balizar a atuação do tribunal em procedimentos análogos. II) Da repercussão geral do caso em comento para o Poder Judiciário Preambularmente, ressalvo meu entendimento quanto à aplicação indistinta de precedentes a casos submetidos a exame. Penso que os julgados prolatados por esta Casa não são construídos com o fito de vincular julgamentos futuros do Conselho Nacional de Justiça. Cada caso deve ser apreciado de maneira única. Os precedentes devem ser observados, mas não aplicados de forma vinculativa. A respeito do pensamento jurídico, a obra de Benjamin Nathan Cardozo - A Natureza do Processo e a Evolução do Direito², nos mostra que: (5) [...] Henry Cohen (6) citava como "clássico" o trecho em que Cardozo dizia: "O tribunal não existe para o litigante individual, mas para o corpo indefinido de litigantes, cujas causas estão potencialmente envolvidas na causa específica em exame. Os danos sofridos pelos autores são apenas os símbolos algébricos dos quais o tribunal deve extrair a fórmula de justiça" Com efeito, o CNJ possui farta jurisprudência firmada no sentido de que pretensões eminentemente individuais não devem ser conhecidas. Todavia, compreendo que a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses (transindividualidade do direito). A valoração da realidade, mediante a criteriosa apreciação de seus elementos factuais, é o primeiro passo para a justiça, porque esse valor incide sobre relações concretas e da vida - sobre fatos - e não sobre as suas abstrações. Pode-se dizer que sem o conhecimento integral e ponderado dos fatos de uma questão jurídica jamais será possível expedir a seu respeito um juízo de justiça, mas apenas uma solução burocrática. A par desse raciocínio, não tenho dúvidas de que as circunstâncias dos autos ultrapassam a natureza individual do pedido, pois dizem respeito à situação de magistrados(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes. Rememore-se: um juiz de direito, pai de um menor portador de Síndrome de Asperger e de Transtorno Déficit de Atenção e Hiperatividade, diagnosticado em outubro de 2021, teve a condição especial de trabalho negada por dez votos a oito pelos membros do Órgão Especial do TJMA. A condição de órgão de controle interno do Poder Judiciário - a quem incumbe o controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais e a apreciação da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (art. 103-B, CF) - impõe ao CNJ o exame da deliberação administrativa do TJMA. Como se sabe, o CNJ detém competência constitucional de zelar pela observância do art. 37 da CF/1988 e de apreciar a regularidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 103-B, § 4º, II, CF/88). Logo, submetida a seu crivo situação a envolver a aplicação de Resolução do próprio Conselho, não pode esta Casa se furtar a examiná-la. Com essas considerações, compreendo que o CNJ pode (e deve) avaliar se dentro do arcabouço jurídico, a interpretação levada a efeito pelo Órgão Especial do TJMA encontra guarida. III) Do mérito Estabelecidas as bases para o conhecimento do pedido, passo ao exame do mérito. Eis a ementa do julgado contra o qual se insurge H. R. R. (Id 4844358): CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO DE MAGISTRADO. TRABALHO REMOTO FORA DA COMARCA DE LOTAÇÃO. UNIDADE JURISDICIONAL COM COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DO JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO. NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E O INTERESSE PESSOAL DO REQUERENTE. DISPONIBILIDADE DE TRATAMENTO EM COMARCA CONTÍGUA. 1. Ainda que a existência de tratamento em localidade diversa da indicada no requerimento não possa, de per si, ser motivo de indeferimento do pedido de condição especial de trabalho na modalidade de trabalho remoto, pode o tribunal, na análise do caso concreto e das questões fáticas apresentadas no pedido, indeferir o pleito ou facultar escolha de local diverso, desde que não haja risco à saúde da pessoa com deficiência, nos termos da Resolução-GP nº 91/2020, art. 2º §3º. 2. Na espécie, diante da disponibilidade de tratamento equivalente em Comarca contígua à de lotação do Requerente e considerando as competências legais da unidade jurisdicional titularizada pelo magistrado, que demandam a realização de atos presenciais, o indeferimento do pedido exsurge da ponderação sobre o fundamental equilíbrio entre o interesse pessoal do requerente e o interesse público primário. (TJMA, Órgão Especial, Processo n. 10.843/2022, Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, j. em 03.08.2022). Assiste razão ao requerente. Com efeito, o Acórdão prolatado pelo TJMA vai de encontro à legislação de regência e carece de reparos. Contudo, antes de expor as razões que fundamentam e autorizam o controle do ato, tenho por necessário rejeitar as duas alegações do magistrado de que o julgamento do PA TJMA 10843/2022 contou com a participação de desembargador impedido/suspeito/incompetente, assim como foi desprovido de fundamentação adequada. Em que pese o juiz requerente suscitar que o Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira (voto divergente condutor do Acórdão) não poderia ter votado, por ter atuado anteriormente no processo, o exame dos autos não corrobora o alegado. A respeito deste ponto, reproduzo as informações apresentadas pelo TJMA (Id 4866578): No que se refere ao procedimento de julgamento do pleito, a Resolução-GP nº 91/2020, art. 5º, caput, prescreve que magistrados e servidores "[...] poderão requerer, diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, a concessão de condição especial de trabalho [...]". O §5º do mesmo artigo dispõe que verificada a regularidade do pleito "o requerimento será submetido ao Plenário para deliberação, devendo, quando se tratar de pedido formulado por magistrado do primeiro grau de jurisdição, ser ouvido previamente o Corregedor Geral da Justiça" (por oportuno, esclareço que tal deliberação passou a ser atribuição do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução-GP nº 72/2022). Nesse sentido, considerando que o ora Presidente foi ouvido nos autos à época em que ocupava o cargo de Corregedor-Geral, por meio de manifestação (que não tem caráter decisório, mas opinativo), houve por bem declinar da relatoria do caso, distribuindo-o à Vice-Presidência desta Corte, o que não configura causa de impedimento para participar da votação do mérito, uma vez que o Regimento Interno do TJMA, art. 29 XXI, atribui expressamente ao Presidente a competência de "intervir com voto em todas as matérias administrativas e disciplinares submetidas ao Plenário" (ora Órgão Especial). (grifo nosso) Os documentos de Id 4844357 (fls. 83/85) ratificam essa circunstância e não há nos autos documentos capazes de infirmar os esclarecimentos do Tribunal. Por conseguinte, descabe a este Relator avançar sobre a questão, até porque ainda que fosse o caso de desconsiderar o voto do Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, remanesceriam nove votos desfavoráveis ao pedido (contra oito favoráveis), o que também afasta a possível ocorrência de prejuízo ao requerente, dada a ausência de influência no resultado do julgamento. Sobre esse aspecto, cumpre destacar que até mesmo no âmbito penal, seara em

que os direitos e garantias individuais são respeitados ao máximo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem compreendido que a participação de julgador impedido ou suspeito no julgamento não acarreta nulidade se o respectivo voto não foi determinante para o resultado. Confira-se: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISOR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VOTO NÃO DETERMINANTE PARA O RESULTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual o julgamento, proferido em órgão colegiado, do qual participou Desembargador impedido, não deve ser considerado nulo se o referido voto não foi determinante para o resultado. Precedentes. 3. Inexiste nulidade no julgamento da apelação quando o voto do Desembargador impedido não interfere no resultado do julgamento, tendo em vista que o recurso foi desprovido à unanimidade. 4. Vigora no processo penal brasileiro o princípio da livre convicção do julgador, de modo que não há falar em eventual persuasão dos demais pares. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 352.825/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016, grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (1ª FASE). IMPOSSIBILIDADE APÓS TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM VIRTUDE DO IMPEDIMENTO DE INTEGRANTE PARA PARTICIPAR DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VOTO NÃO DETERMINANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, tanto mais por não servirem os declaratórios, em regra, ao propósito de rediscussão de matéria já decidida. 2. O julgamento, proferido em órgão colegiado, do qual participou Desembargador impedido, não deve ser considerado nulo se tal fato não interfere para o resultado. No caso, o recurso de apelação foi desprovido por unanimidade. Assim, irrelevante que houvesse a participação do referido Desembargador. 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF. 4. O Tribunal de Justiça delineou a controvérsia com apoio nos elementos de fato e prova coligidos aos autos. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 643.157/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018, grifo nosso). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) não está em outra direção quando diante de situações a envolver a inexistência de prejuízo: Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE REPERGUNTAS PELO DEFENSOR DO RÉU AOS DEMAIS CORRÉUS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 188 DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O art. 188 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 10.792/2003, passou a dispor que, após as perguntas formuladas pelo juiz ao réu, podem as partes, por intermédio do magistrado, requerer esclarecimentos ao acusado. II - O indeferimento de repertórias pelo defensor de um dos réus aos demais corréus ofende os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, gerando nulidade absoluta. Precedentes. III - Contudo, o entendimento desta Corte também é no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorre na espécie. Precedentes. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes. V - Ordem denegada. HC 116132, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - Grifo nosso). No que tange à ausência de fundamentação do julgado, há de se ponderar que a sucinta fundamentação ou entendimento contrário ao pedido não ensejam a declaração de nulidade do decurso. A propósito, a leitura do Acórdão prolatado pelo TJMA denota os motivos pelos quais foi indeferida a condição especial de trabalho: a possibilidade de tratamento na cidade de Imperatriz/MA; e a necessidade de atuação presencial do magistrado na unidade que titulariza. Assim, inexistente espaço para o acolhimento da alegação. Ainda que a valoração do interesse público não tenha sido a mais correta, isto não significa dizer que o ato está desprovido de fundamentação. Rejeito, por isso, tais alegações. a) das razões que fundamentaram o indeferimento da CET Conforme destacado, o pedido de CET foi indeferido ao juiz H. R. R., em razão da possibilidade de tratamento do menor na cidade de Imperatriz/MA e da necessidade de atuação presencial do magistrado na unidade que titulariza (competência do Tribunal do Júri e do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Prevaleceu, assim, nos dizeres do TJMA, o "interesse público primário", em detrimento do "interesse pessoal" do juiz. Extrai-se do julgado e das informações prestadas pelo Tribunal que: o diagnóstico atribuído ao filho do requerente não é objeto de contestação; a cidade de João Lisboa/MA (comarca de lotação do magistrado) não dispõe de condições de tratamento equivalentes às oferecidas em São Luís/MA; o menor se submete a tratamento multidisciplinar e frequenta escola regular em São Luís/MA, optando pela localidade em razão das condições disponíveis para o melhor desenvolvimento do filho, inexistentes no local de lotação, informação corroborada pelo laudo da Divisão Médica do TJMA. Conquanto louvável a preocupação do TJMA com o interesse da Administração, penso que a interpretação majoritária do Órgão Especial não guarda pertinência com as normas jurídicas que inspiram o ato ou mesmo se mostra sensível à política de inclusão baixada por este Conselho, voltada a magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição. b) Da legislação aplicável à espécie A Lei 12.764, de 27.12.2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), passou a considerar a pessoa com TEA como Pessoa com Deficiência, para todos os efeitos legais. Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Posteriormente, no ano de 2015, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (a Lei 13.146, de 6.7.2015), destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por Pessoa com Deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. De acordo com a definição legal, considera-se PCD "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º, Lei 13.146/2015). Em 2020, preocupado com a efetivação do princípio da proteção integral à Pessoa com Deficiência, a vulnerabilidade destas e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que pudessem desenvolver suas capacidades e aptidões com vistas ao exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania, o CNJ editou a Resolução CNJ 343, para regulamentar condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição. Os "considerandos" da aludida normativa bem traduzem a inquietude e os anseios do Conselho com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Destaco alguns deles: CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, § 3º, da CF, incorpora os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa;

b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade; CONSIDERANDO que a formação e o amadurecimento de equipe multidisciplinar para acompanhar e estimular o desenvolvimento das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave geralmente requer tempo e dedicação, especialmente para que se estabeleça relação de confiança entre assistidos e equipe; CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando esses possuem deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos; CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família; CONSIDERANDO que a primazia do interesse público relativamente à moradia do(a) magistrado(a) e do(a) servidor(a) no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90); CONSIDERANDO os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos(as) magistrados(as) e aos(as) servidores(as) para acompanhamento eficaz próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana, conforme autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça ao(a) servidor(a) que tenha cônjuge, filho(a) ou dependente com deficiência (arts. 29 e 32 da Resolução CNJ nº 230/2016); A mens legis dos normativos acima reproduzidos é clara e indene de dúvidas: os direitos das Pessoas com Deficiência, a proteção à família, a responsabilidade da Administração em propiciar os meios necessários à efetivação de tais direitos e a prioridade absoluta dos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha PCDs, são valores, direitos e garantias impassíveis de relativização. Preenchidos os pressupostos, é dever da Administração estender a proteção do Estado à família e à criança (princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta da criança). O TJMA invoca o "interesse público primário" em detrimento do "interesse pessoal". Contudo, penso que o interesse público primário aqui é justamente a PCD, a criança e a família. Concessa vênha, compreender a Administração como interesse público no caso vertente é subverter toda a ordem constitucional e toda a política instituída para a garantia de direitos da pessoa humana. Importa destacar a redação dos artigos 226, 227 e 229 da Constituição Federal, que estabelecem a família como base da sociedade e de especial atenção do Estado, cuja intensificação é dobrada quando a proteção recai sobre criança PCD. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [...] Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça, dentre outros, o dever do Estado em assegurar às pessoas com deficiência a efetivação de direitos referentes à saúde e à família. Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. Seguindo essa ordem de ideias, o art. 2º da Resolução CNJ 343/2020 previu os requisitos para o deferimento de condição especial de trabalho, a qual poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas; II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores; III - concessão de jornada especial, nos termos da lei; IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016. §1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar. §2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de Comarca ou Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal. § 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal. A leitura do § 1º supratranscrito também conflui para o entendimento de que o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades e a participação ativa dos pais devem ser considerados. O § 2º, na mesma linha, preconiza que a existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades (in casu Imperatriz/MA) não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade (São Luís/MA), facultando-se ao Tribunal a escolha de Comarca ou Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou de seu filho. Os pressupostos para o deferimento do pedido são, portanto: i) o requerimento formulado enumerar os benefícios resultantes da inclusão do magistrado em condição especial de trabalho, acompanhado de justificação fundamentada; e ii) ser instruído o pleito com laudo técnico, a atestar a gravidade da doença ou a deficiência, observada a localidade de residência e de lotação, a teor do art. 4º, Resolução CNJ 343/2020. Art. 4º [...] § 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada. § 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente. § 3º Quando não houver possibilidade

de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública. § 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar: a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento; b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados; c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica. §5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão. § 6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando. No âmbito do TJMA, a matéria está regulamentada por meio da Resolução 91/2020, a qual em nada difere dos requisitos definidos pela norma baixada por esta Casa. Reproduzo os dispositivos que interessam ao estudo do caso vertente: Art. 2º A condição especial de trabalho de magistrados(as) e de servidores(as), em nenhuma hipótese implicará em ônus financeiro para o Poder Judiciário do Maranhão, podendo ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: I - designação provisória para atividade no regime de trabalho remoto, sem o acréscimo de produtividade previsto na Resolução CNJ n. 227, 15 de junho de 2016, fora da comarca de lotação do magistrado(a) ou do servidor(a), limitada à circunscrição territorial do Estado do Maranhão, de modo a aproximá-lo(a) do local de residência do(a) filho(a) ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas; II - concessão de jornada especial, nos termos da lei. § 1º Somente será permitida a condição especial de trabalho ao(a) magistrado(a) ou servidor(a), fora dos limites da circunscrição territorial do Estado do Maranhão, quando comprovada a inexistência de serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas no âmbito da mencionada circunscrição, que permita a assistência à pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave; § 2º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus/suas filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar. § 3º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo(a) requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao(a) magistrado(a) ou servidor(a), no momento do pleito, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Tribunal de Justiça a escolha de lugar diverso, que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de seu/sua filho(a) ou dependente legal. [...] Art. 5º Os(As) magistrados(as) e os servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas no art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração. § 1º O requerimento enumerará os benefícios resultantes da inclusão do magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada. § 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico produzido por médico ou equipe multidisciplinar que assista a pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, será submetido à junta médica do Poder Judiciário do Maranhão para fins de avaliação e eventual homologação, facultado ao requerente indicar profissional assistente. § 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o(a) requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada pela junta médica do Poder Judiciário do Maranhão, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública. § 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar: a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento; b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados; c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica. § 5º Em sendo verificada a regularidade do pleito, o requerimento será submetido ao Plenário para deliberação, devendo, quando se tratar de pedido formulado por magistrado do primeiro grau de jurisdição, ser ouvido previamente o Corregedor Geral da Justiça. § 6º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, o(a) requerente deverá apresentar, anualmente, laudo técnico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão, que será submetido a nova homologação pela junta médica oficial do Poder Judiciário do Maranhão. § 7º A condição especial de trabalho deferida a magistrado(a) ou a servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando. Nesse contexto, para qualquer corpo normativo que se olhe não se verifica o alinhamento da decisão do TJMA, precipuamente se considerado o fato de que H. R. R. instruiu o pedido com relatórios médicos, neuropsicológicos e psiquiátricos e avaliações pedagógicas, psicológicas, terapêuticas e comportamentais da criança, todos a evidenciar a imprescindibilidade do tratamento e do acompanhamento pelos pais. Não há, por outro lado, nenhum laudo médico a atestar a ausência de riscos à saúde do dependente do magistrado com a mudança do tratamento da cidade de São Luís/MA para o Município de Imperatriz/MA. A título ilustrativo, destaco os seguintes trechos dos relatórios médicos coligidos ao feito sob as Ids 4844360 e 4844363. [...] Acredito que os documentos falam por si e carecem de maiores digressões. A Junta Médica do TJMA não concluiu de outra forma (Id 4844357, fls. 80/81): Se não bastasse, é digno de nota que as informações reunidas neste PCA indicam que a genitora de M.C.R.R. e esposa do magistrado requerente (profissional médica vinculada ao Poder Executivo com atuação na capital) está sob tratamento psiquiátrico na cidade de São Luís/MA (Id 4844368), o que, a meu sentir, corrobora a necessidade de permanência do menor e da família na cidade de São Luís/MA. A respeito dos direitos fundamentais, o professor Robert Alexy³ nos mostra que: Se você aceita o ditó até agora, então deve ser partido disto, que em um sistema normativo, suscetível de justificação, existem tantos direitos individuais como bens coletivos com força própria. A experiência mostra que colisões entre ambos é algo cotidiano. A questão sobre a sua solução leva ao problema da ponderação. A colisão entre direitos individuais e bens coletivos De uma colisão de direitos individuais e bens coletivos somente pode ser falado, se e à medida que eles têm caráter de princípio, portanto, são mandamentos de otimização. Se e à medida que eles têm caráter em regra, somente é possível um conflito de regras, que é algo completamente diferente que uma colisão de princípios. Um exemplo da jurisprudência pode aclarar isso. Na resolução de capacidade de negociação do tribunal constitucional federal, trata-se da admissibilidade da realização de uma negociação principal contra um inculcado que, em virtude do agravamento de um tal procedimento, ameaça o perigo de um ataque apoplético e um enfarte cardíaco. O tribunal comprova uma colisão entre o bem coletivo de uma prática judicial penal funcionante e o direito individual à vida e integridade corporal, que ele soluciona por ponderação no caso concreto. Isso mostra que ele trata o direito individual e o bem coletivo como princípios, o que, como mostrado acima, sem mais, é possível. Se ele partisse de um conflito de regras, então ele deveria, para a solução do caso, declarar inválido ou o direito individual ou o bem coletivo e despedir do ordenamento jurídico ou introduzir em um de ambos uma exceção, que permite considerá-la em todos os outros casos como ou em regra cumprida ou não cumprida. O tribunal escolhe um outro caminho. Ele comprova uma primazia condicionada ao ele, com referência ao caso, indicar condições sob as quais um princípio precede ao outro. Que isso não leva somente a uma casuística-ad hoc deve ser reconhecido nisto, que as condições, sob as quais um princípio precede ao outro, formam o tipo de uma regra -, certamente, relativamente concreta - que expressa a consequência jurídica do princípio precedente. Diante desse cenário, forçoso reconhecer que a prevalência dos direitos fundamentais em detrimento do interesse da Administração não foi observada pela e. Corte maranhense. Sob a justificativa da prestação jurisdicional, acabou-se por negar direitos fundamentais à criança PCD e à família, os quais, a meu sentir, constituem o fundamento do próprio Estado. Anote-se, por oportuno, que o magistrado requerente em momento algum tencionou a mudança de unidade jurisdicional ou mesmo sugeriu a não prestação da atividade judicante. Em todos os momentos, inclusive neste PCA, o juiz H. R. R. propôs a condição especial de trabalho, "sem prejuízo do integral cumprimento das funções que lhes são afetas, inclusive no que concerne à produção de

atos presenciais na unidade jurisdicional em que atua, quando inviável a realização na forma virtual, devendo, para tal finalidade, ser organizada agenda específica" (Id 4844354, fl. 49). Trata-se, portanto, de compatibilização de direitos fundamentais com interesses da Administração, ambos de interesse público, ressalvando-se que o controle do ato pelo CNJ não se qualifica ou mesmo se desvia para a substituição do Tribunal na análise de pedidos de CET. A atuação do Conselho, neste caso, está jungida a corrigir os limites da autonomia do TJMA, em estrita obediência à função cominada ao CNJ pelo texto constitucional (art. 103-B, CF/88). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer ao magistrado H. R. R. a condição especial de trabalho pleiteada, sem prejuízo do integral cumprimento de seu mister, inclusive no que concerne à produção de atos presenciais na unidade jurisdicional em que atua, quando inviável a realização na forma virtual, devendo, para tal finalidade, ser organizada agenda específica. Consulte-se o magistrado quanto ao pedido de ingresso formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), tendo em vista se tratar de processo sigiloso e envolver menor. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Portador de Síndrome de Asperger (CID 10.: F 84.5) e de Transtorno Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID 10.: F90), diagnosticado em outubro de 2021. 2 CARDOZO, Benjamin Nathan. A natureza do processo e a evolução do direito, Trad. De Leda Boechat Rodrigues. Editora Nacional de Direito Ltda.: 1956, III. 3 Alexy, Robert. Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 194-195.

N. 0008066-61.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA35780 - MARIANA TOURINHO STOLZE MATOS, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO, BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008066-61.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECLARAÇÕES SUCESSIVAS DE SUSPEIÇÃO PELOS DEMAIS MAGISTRADOS EM SUPOSTA RETALIAÇÃO AO CAUSÍDICO POR DESAVENÇA COM JUÍZA DA COMARCA. A SUSPEIÇÃO É, EM PRINCÍPIO, QUESTÃO JURISDICCIONAL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CGJ PARA QUE OS PROCESSOS NÃO FIQUEM SEM JUIZ DESIGNADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia tem origem na declaração de suspeição com fundamento no § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil (CPC). A norma diz respeito à declaração de suspeição do juiz por motivo de foro íntimo, caso em que é legal e expressamente dispensada a declaração das razões. 2. A decisão impugnada deve ser mantida, tendo em vista que (a) a decisão pela suspeição é, em princípio, jurisdiccional e, salvo situações excepcionais, não está sujeita a controle pela Corregedoria e (b) houve providências, pela CGJ, para que os processos não fiquem sem juiz designado. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 20 de setembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008066-61.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA. Relata que o advogado Jorge Harley Garcia de Figueiredo ingressou com representação contra a então Juíza da Vara Cível da Comarca de Itororó, Rosineide de Almeida Andrade, o que teria gerado clima de animosidade entre ambos. Após ser promovida para atuar na Comarca de Itabuna, onde também atua o referido advogado, este alega estar sofrendo retaliação dos demais magistrados atuantes nas Varas Cíveis (titulares e substitutos), em função da desavença ocorrida com a citada Juíza. Segundo descrito, os demais magistrados estariam se declarando sucessivamente suspeitos para atuar nos processos em que o causídico é patrono, sem qualquer justificativa aparente, a começar pelo Magistrado André Luiz Santos Britto, que apontou ao advogado comportamento incompatível, declarando-se suspeito para atuar em todos os processos de patrocínio do advogado. Tal fato estaria inviabilizando a advocacia de Jorge Harley "na Comarca, já sendo tal fato de amplo conhecimento entre outros advogados e pelo público, fragilizando a reputação do causídico e dificultando a prospecção de novos clientes e causando mesmo a perda de clientela". Requerer então: A) a concessão de liminar inaudita altera pars, com o fito de se determinar ao TJBA que providencie imediatamente a redistribuição de todos os processos em que o advogado JORGE HARLEY GARCIA DE FIGUEIREDO (OAB/BA 4.057) nas Varas Cíveis da Comarca de Itabuna; B) A citação do Tribunal para, querendo, manifestar-se no presente procedimento; C) A estabilização da liminar requerida, determinando-se ainda ao TJBA que adote medidas institucionais para garantir a imediata redistribuição de processos em casos de declaração de suspeição e a abertura de procedimento para apurar eventual abuso de direito no manejo cruzado, em caráter vindicativo, da prerrogativa; D) A juntada, posterior, de documentos novos e rol de testemunhas; E) Requer também a aplicação do § 1º do art. 104, do CPC, com a concessão do prazo de 15 dias para apresentação do instrumento de mandato. A Corregedoria local foi instada a se manifestar (Id 4524709), adotando as providências necessárias para que as causas propostas pelo causídico requerente recebessem a devida prestação jurisdiccional. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia prestou informações (Id 4548797). Foi proferida decisão julgando improcedente o pedido do requerente e determinando o arquivamento do feito (Id 4557429). O requerente interpôs recurso (Id 4595542) reiterando argumentos da petição inicial, apontando que a decisão monocrática de arquivamento merece reforma, visto que a justificativa do magistrado titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Itabuna dá conta de que a sua declaração de suspeição foi posterior à petição excessiva do advogado, apenas alcançando o referido magistrado e não os demais julgadores. Todavia, as declarações em série de suspeição por foro íntimo só passaram a ocorrer após a ação do referido juiz. Alega que, "em momento algum, foi requerido neste Pedido de Providência a reforma ou anulação das suspeições invocadas", pretende-se, contudo, "a adoção de medida imediata e permanente para garantir a devida prestação jurisdiccional nas demandas patrocinadas pelo aludido advogado", visto que ainda se encontra pendente a "divulgação de nova lista de substituições e não há indicação de prazo para sua expedição, o que determina a paralisação momentânea das demandas e prejuízo efetivo ao jurisdicionado". Por fim, requer: seja o presente recurso conhecido, para julgar procedentes todos os pedidos do presente Pedido de Providência, no sentido de que, seja restabelecida a liminar deferida e, seja ela estabilizada para determinar a adoção de medidas institucionais para garantir a imediata redistribuição de TODOS os processos em casos de declaração de suspeição patrocinados pelo advogado Jorge Harley e a abertura de procedimento para apurar eventual abuso de direito no manejo cruzado e tendencioso da prerrogativa dos magistrados. Ato contínuo, o TJBA foi instado a apresentar contrarrazões, nos termos do Despacho Id 4618171. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008066-61.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. O recurso não deve prosperar. 3. A parte recorrente não trouxe argumentação nova apta a desconstituir a decisão recorrida. Conforme disposto na decisão impugnada, a Corregedoria local, após a devida instrução processual, determinou o arquivamento do feito após apuração dos fatos. O recorrente aponta que a justificativa apresentada pelo "Magistrado titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Itabuna, de que a sua declaração de suspeição foi posterior a petição excessiva do advogado, apenas alcança o referido magistrado e não os demais julgadores". Contudo, extrai-se das informações apuradas pela CGJBA, que não só o titular da 3ª Vara se manifestou, mas, também, os titulares das 1ª, 2ª e 4ª Varas Cíveis prestaram os necessários esclarecimentos acerca de suas condutas, de modo que não parece razoável supor a existência de qualquer tipo de ação concertada, conforme transcrito abaixo (Id 4548806): Em sua resposta, o Juiz Titular da 4ª Vara Cível consignou: "[...] que, da parte deste Juiz, nunca houve, não há e nunca haverá qualquer 'retaliação', contra qualquer advogado, nem, in casu, contra o Dr. Jorge Harley Garcia de Figueiredo, eis que a advocacia é indispensável e fundamental na distribuição da Justiça, consignando, por necessário e oportuno, que este Juiz, antes de ingressar na Magistratura, pertenceu, por cerca de 6 anos, à classe dos advogados, reconhecendo a importância deste profissional do Direito não só para a

Justiça, como, também, pera a Democracia de um País. Informa, finalmente, que as raras declarações de suspeição deste Magistrado ocorreram nos estritos limites das hipóteses legais, objetivando, única e exclusivamente, um julgamento imparcial dos processos a que se referiram." Por sua vez, o Magistrado Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabuna afirmou que não tem se declarado suspeito automaticamente nos processos patrocinados pelo Advogado, mas apenas no processo n. 0004193-20.2008.8.05.0113, sem que a declaração tivesse relação com o causídico da demanda, bem como relacionou 27 processos patrocinados pelo referido Advogado em que atuou, estando baixado, em grau da recurso ou com movimentação regular. A Magistrada Titular da 2ª Vara Cível pontuou ter se declarado suspeita para atuar nos processos ns. 0304689-97.2013.8.05.0113 e 0004193-20.2008.8.05.0113, no ano de 2015, sendo que em relação ao primeiro houve a interposição de exceção de suspeição pelo próprio Advogado e que em relação ao processo n. 0502251-80.2014.8.05.0113 nunca atuou. Nesse cenário, não há sequer contornos indiciários de ação concertada entre Magistrados em prejuízo do Advogado, tampouco influência de um Magistrado sobre outro. No que tange ao andamento dos processos, observa-se que os mesmos vêm sendo periodicamente despachados, tendo as últimas decisões sido prolatadas nas seguintes datas: - Processo n. 0004193-20.2008.8.05.0113 - 17/10/2019, 14/04/2020, 18/06/2020, 02/07/2020, 22/07/2020, 05/08/2020, 21/08/2020, 04/09/2020, 28/10/2020, 05/03/2021, 08/09/2021, expedido ofício ao Tribunal para sorteio de lista de substituição; - Processo n. 0502251-80.2014.8.05.0113 - 01/04/2019, 30/09/2019, 14/11/2019, 03/12/2019, 05/02/2020, 28/02/2020, 16/09/2020, 06/11/2020, 20/11/2020, 07/12/2020, 22/03/2021, 08/04/2021, 01/06/2021, 23/08/2021, 29/09/2021 e 22/11/2021; - Processo n. 0304689-97.2013.8.05.0113 - 27/11/2019, 17/12/2019, 22/04/2020, 17/06/2020, 12/05/2021, 08/09/2021, sendo novamente concluso no dia 07/10/2021. 4. Convém ressaltar, ainda, que a OAB/BA ingressou com o Pedido de Providências nº 0008673-11.2020.2.00.0000, perante este CNJ, acerca de fatos análogos aos narrados aqui, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Rubens Canuto, que julgou improcedente o pedido, em decisão datada de 16/12/2020. Seguem transcritos, por oportuno, os seguintes fundamentos que embasaram a sua conclusão: A controvérsia tem origem na declaração de suspeição com fundamento no § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil (CPC). A norma diz respeito à declaração de suspeição do juiz por motivo de foro íntimo, caso em que é legal e expressamente dispensada a declaração das razões. Essa declaração, por motivo íntimo, é uma faculdade do magistrado e uma garantia destinada a preservar a independência e imparcialidade do juiz. Se o próprio magistrado não se considera isento para processar e julgar a causa, não se lhe pode impor o dever de fazê-lo. Não há como afirmar que há abuso de direito da magistrada da 2ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas nem dos outros magistrados na declaração de suspeição nos processos em que o requerente funciona. A propósito, a suspeição nesse caso mostra-se, em princípio, natural e justificada pelos fatos ocorridos na comarca relacionados à defesa das prerrogativas dos advogados. Embora se possa cogitar dessa situação, inexistente elemento fático e probatório concreto que suporte a alegação de retaliação aos advogados que patrocinam os processos em que averbada a suspeição. [...] Na eventual situação em que todos os magistrados da comarca se declarem suspeitos de atuar em determinado caso, o TJBA há de ser devidamente informado para adotar as providências cabíveis, de acordo com as normas que regem e organizam a prestação jurisdicional no Estado. Aponta o recorrente que não busca a reforma ou anulação das suspeições invocadas, mas que espera a "adoção de medida imediata e permanente para garantir a devida prestação jurisdicional nas demandas patrocinadas pelo aludido advogado", visto que ainda se encontra pendente a divulgação de nova lista de substituições, sem a indicação de prazo para sua expedição, paralisando momentâneas demandas e gerando prejuízo efetivo ao jurisdicionado. Em sede de contrarrazões, a Presidência do TJBA informa que já houve, em caráter excepcional, o sorteio de nova lista tríplice de substituição, visando dar o efetivo andamento do processo nº 0004193-20.2008.8.05.0113 e apensos, conforme segue: "inexiste qualquer prejuízo efetivo ao andamento do processo nº 0004193-20.2008.8.05.0113 e apensos, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna, no qual se declarou suspeita a magistrada titular e os seus substitutos legais, eis que fora determinado, em caráter excepcional, a formação, por sorteio, em sede de Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados, de lista tríplice de substituição, conforme consta da audiência de sorteio, objeto do TJ-ADM-2022/02564. A propósito, sobreleve-se que a lista tríplice de substituição é formada pelo 1º Substituto: Juiz de Direito Ulysses Maynard Salgado - Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública; 2º Substituto: Juiz de Direito Antonio Carlos Maldonado Benacco - Titular da Vara de Execuções Penais; e 3º Substituto: Juiz de Direito Alexandre Mota Brandão de Araújo - Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais, estando o feito com a sua regular tramitação conforme documentação adunada às vertentes contrarrazões." 5. Destaque-se que o recurso interposto em nada inova em suas razões, sendo jurisprudência pacífica deste Conselho que descabe intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional quando há decisão da Corregedoria local, exauriente e bem fundamentada. Realce-se, ainda, que a matéria em questão - a suposta ocorrência de perseguição dos magistrados da Comarca de Itabuna ao advogado Jorge Harley Garcia de Figueiredo, já foi objeto de análise e pronunciamento por esse Conselho Nacional, por ocasião do julgamento do pedido de providências n. 0005470-07.2021.2.00.0000, momento em que foram analisados os esclarecimentos prestados pela Corregedoria local e que, tendo sido considerados satisfatórios, foi arquivado. 6. Dessa forma, não foram evidenciados elementos que autorizassem visar, ainda que em perspectiva, a prática de conduta infracional a justificar a deflagração ou seguimento de procedimento quer de natureza investigativa, quer punitiva. Portanto, o recurso administrativo interposto pelo recorrente não logra êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0009054-82.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. P. -. T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PARÁ. PORTARIA N. 81, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2021, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Pará. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório de inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0009054-82.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. P. -. T. e outros RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 25 a 29 de abril de 2022, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Pará, em cumprimento à Portaria n. 81, de 12 de dezembro de 2021, e alterações posteriores. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, de questionários e entrevistas para a coleta de dados e, também, da técnica de amostragem para a análise de processos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelos Desembargadores Carlos Vieira von Adamek, Luiz Fernando Tomasi Keppen e Márcia Regina Dalla Déa Barone e pelos Juízes Adriano da Silva Araújo, Albino Coimbra Neto, Carl Olav Smith, Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, Gabriel da Silveira Matos, Marcelo Costenaro Cavali e Oswaldo Soares Neto, aos quais os trabalhadores foram delegados, e pelos servidores Beni dos Santos Mello, Bruno Maia de Oliveira, Cássia Cascão de Almeida, Clóvis Nunes, Daniel Martins Ferreira, Hícaro Augusto Bertoletti, Karlla Silene Lima da Cunha, Larissa Garrido Benetti Segura, Larissa Figueiredo Coelho Maia, Raquel Martins de Arruda Neves e Rodrigo Vasconcellos Chebli, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. Do relatório final da inspeção - que considero parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio dos respectivos pedidos de providências. Ei-las: 1. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) determinar a conclusão da

instrução e julgamento do PAD n. 0000141-23.2021.8.14.0000; (ii) diligenciar para o julgamento dos processos indicados no item x, que tramitam na Secretaria Judiciária, expedindo-se por ordem deste Conselho intimações aos respectivos relatores para que providenciem a elaboração de voto e insiram em pauta de julgamento os feitos ali relacionados; (iii) que, por meio do meio do Setor de TI, a) providencie a inserção de menção na capa dos autos digitais, de informação para controle do prazo prescricional nos processos criminais, nos termos da Resolução CNJ n. 112/2010; e b) providencie a inserção dos tarjeamentos dos processos de acordo com as metas estabelecidas pelo CNJ; (iv) que o ato normativo que dispõe sobre o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, de forma a prever parâmetros maiores de distribuição para o seu recebimento pelos magistrados, sob pena de oportuna instauração de pedido de providências específico no âmbito deste Conselho e sua livre distribuição a um de seus conselheiros; e (v) que inicie o saneamento das digitalizações realizadas no acervo, com a devida indexação das peças processuais. (cap. 1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET1". 2. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) comprovar a implementação do SREI por todas as serventias de registro de imóveis do Estado do Pará, em conformidade com as diretrizes técnicas exaradas pelo ONR; (ii) implementar mecanismo efetivo de controle da concessão, pelas serventias extrajudiciais, de isenção de cobrança de emolumentos na renovação de atos ou pelas escrituras de rerratificação por erros da serventia e de isenção para emissão de certidão aos reconhecidamente pobres (isentos de pagamento de emolumento pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil, a teor do estatuído na Lei n.º 9.534/1997; (iii) promover o acompanhamento das soluções apresentadas pela Vara de Registros Públicos às suscitações de dúvidas, nos termos do art. 198 da Lei 6015/73; (iv) instituir um cronograma de inspeções/correções na Vara de Registros Públicos; e (v) assegurar que o sistema "Gestão Judiciária" seja constantemente alimentado, a fim de que não haja inconsistência entre os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça e aqueles encontrados nas unidades. (cap. 3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET2". 3. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) apreciar todas as liminares que estão aguardando análise há mais de trinta dias; (ii) julgar as apelações cíveis mencionadas no item 4.2.2; e (iii) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Determina-se, ainda, à CGJ do TJPA a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 4.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET3". 4. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete da Desembargadora Eva do Amaral Coelho a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010. (cap. 4.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET4". 5. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete da Desembargadora Ezilda Pastana Mutran a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET5". 6. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete da Desembargadora Gleide Pereira de Moura a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a apreciação das medidas liminares; (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 4.5.2.; (iv) desenvolver metodologia para o controle dos processos com pedido de liminar, a fim de que sejam examinadas em no máximo 48 (quarenta e oito) horas; (v) promover o atendimento aos advogados também de forma presencial, ainda que mediante agendamento prévio; e (vi) que se abstenha de retirar os feitos da fase de conclusão sem que se proceda em sequência ao efetivo impulsionamento dos processos, de forma a não distorcer as informações relativas ao acervo. Determina-se, ainda, à CGJ do TJPA que elabore plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 4.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET6". 7. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) diligenciar a devolução dos autos mencionados que foram enviados ao primeiro grau, conforme certidão da UPJ, e/ou regularizar o andamento processual dos processos; (ii) julgar os Processos 0807598-78.2018.8.14.0000 e 0000540-68.1996.8.14.0201; (iii) apresentar informações pormenorizadas a respeito da situação do Processo 0000336-12.2014.8.14.0051, não localizado pela unidade; e (iv) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Determina-se, ainda, à Presidência do TJPA: (i) a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em prazo não superior a 12 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional; e (ii) que avalie a possibilidade de atuação do Grupo de Assessoramento e Suporte - GAS do 2º Grau na unidade. (cap. 4.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET7". 8. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) implementar rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 (cem) dias de conclusão ou de paralisação; e (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 4.7.2. Determina-se, ainda, à CGJ do TJPA: (i) que normatize, em 30 dias, a necessidade de remessa de mídias às instâncias superiores juntamente com os processos remetidos, vedando-se a guarda em cartório, no primeiro grau, durante o trâmite dos recursos (item 4.7.4.); e (ii) que normatize, em 30 dias, a correta atuação dos processos em grau recursal, em especial sobre a necessidade de identificação de réu preso e de prioridade legal (item 4.7.4.). (cap. 4.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET8". 9. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) implementar rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 (cem) dias de conclusão ou de paralisação; e (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 4.8.2. (cap. 4.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET9". 10. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Determina-se, ainda, à Presidência do TJPA a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 4.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET10". 11. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias,

especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Determina-se, ainda, à Presidência do TJPA a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 4.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET11". 12. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) em relação ao processo 00161728420188140401, que se encontra com carga ao advogado há mais de 1.000 dias, tome as providências visando sua restituição, inclusive por meio de busca e apreensão, se o caso, e, em caso de resultarem infrutíferas as diligências, providencie sua restauração, bem como adote as medidas de ordem penal e administrativa contra quem de direito; (ii) em relação ao processo 00094772120118140401, que se encontra com carga à Defensoria Pública há mais de 900 dias, tome as providências visando sua restituição, inclusive por meio de busca e apreensão, se o caso, e, em caso de resultarem infrutíferas as diligências, providencie sua restauração, bem como adote as medidas de ordem penal e administrativa contra quem de direito; (iii) diligencie para a devolução dos processos 00018495820078140008 e 00002811320088140057, paralisados há mais de 1.000 dias, em diligência na origem; (iv) julgar os processos conclusos há mais de 300 dias: 01144439120158140027, 00030974620168140401, 00006212320188140059 e 00145918620188140028; e (v) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Determina-se, ainda, à Presidência do TJPA o seguinte: (i) providenciar a imediata digitalização do Processo 00016717220038140024 e sua conclusão ao Gabinete para julgamento; (ii) regularizar a distribuição do Processo 00265238320038140301; (iii) elaborar plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade, no prazo de 6 meses; e (iv) avaliar a possibilidade de atuação do Grupo de Assessoramento e Suporte - GAS do 2º Grau na unidade. (cap. 4.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET12". 13. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete da Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) implementar rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 (cem) dias de conclusão ou de paralisação; (iii) implementar de rotina de acompanhamento e cobrança dos processos paralisados na Secretaria ou em diligência na origem; (iv) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 4.13.2; (v) estabelecer forma eficaz de controle dos processos com pedido de liminar, em tabela geral, física ou digital, Excel, a fim de que sejam examinadas em no máximo 48 (quarenta e oito) horas; (vi) incrementar o número de processos julgados, a fim de dar efetivo cumprimento à Meta 1 do CNJ; e (vii) abster-se de retirar os feitos da fase de conclusão sem que se proceda em sequência ao efetivo impulsionamento dos processos. (cap. 4.13) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET13". 14. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) julgar todas as liminares que estão aguardando análise há mais de trinta dias; (ii) julgar as apelações cíveis mencionadas no item dos processos inspecionados por amostragem (4.15.2); e (iii) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Determina-se, ainda, à Presidência do TJPA a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade, em prazo não superior a 12 meses. (cap. 4.15) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET14". 15. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura o julgamento das apelações cíveis mencionadas no item dos processos inspecionados por amostragem, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias (4.16.2). (cap. 4.16) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET15". 16. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete do Desembargador Ronaldo Marques Valle a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET16". 17. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) julgar todos os pedidos de liminar pendentes de julgamento há mais de 30 dias; (iii) implementar rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 dias de conclusão ou de paralisação; e (iv) estabelecer forma eficaz de controle dos processos com pedido de liminar, em tabela geral, física ou digital, Excel, a fim de que sejam examinadas em no máximo 48 horas. (cap. 4.18) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET17". 18. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete da Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) em relação ao processo 0010179-25.2012.8.14.0028, que se encontra com carga à advogada há 2.481 dias, tome as providências visando sua restituição, inclusive por meio de busca e apreensão, se o caso, e, em caso de resultarem infrutíferas as diligências, providencie sua restauração, bem como adote as medidas de ordem penal e administrativa contra quem de direito; (ii) julgar os processos conclusos há mais de 300 dias, conforme mencionado no item 4.19.2; (iii) julgar os processos relativos aos crimes contra a administração pública mencionados na tabela do item 4.19.2; e (iv) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam réus presos e prioridade legal, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Determina-se, ainda, à Presidência do TJPA que, à luz do disposto no art. 356 do Código Penal c/c o art. 234 do Código de Processo Civil, oficie ao Ministério Público do Estado do Pará e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Pará para que apure a retenção indevida de autos, de forma recalcitrante, pela advogada Kharen Karollinny Sozinho da Costa. (cap. 4.19) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET18". 19. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete do Juiz Convocado Altemar da Silva Paes a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam réus presos e prioridade legal, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.21) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET19". 20. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Gabinete do Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) implementar rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 dias de conclusão ou de paralisação; (iii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 4.22.2; e (iv) estabelecer forma eficaz de controle dos processos com pedido de liminar, em tabela geral, física ou digital, Excel, a fim de que sejam examinadas em no máximo 48 horas. (cap. 4.22) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET20". 21. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine à 1ª e à 2ª Turmas Recursais de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria

Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) analisar todos os processos com pedido de liminar pendente há mais de 30 dias. Determina-se, ainda, à Presidência do TJPA que, no prazo de 90 dias, ajuste o sistema de distribuição das turmas recursais para que o procedimento ocorra de forma automática (sem possibilidade de haver direcionamento a determinada turma). (cap. 4.23) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET21". 22. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que adote as providências necessárias para que as unidades judiciárias passem a cadastrar os bens e armas apreendidos no SNBA, bem como crie mecanismo que impeça o arquivamento de processo em que não foi dada destinação a bem apreendido a ele vinculado. Deve-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET22". 23. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) apreciar todos os processos com pedidos de liminar pendentes há mais de 30 dias; e (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.1.3. (cap. 5.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET23". 24. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) apreciar todas as ações civis públicas que tramitam na unidade; e (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.2.3. (cap. 5.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET24". 25. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) apreciar todos os processos com pedidos de liminar pendentes de análise há mais de 30 dias; (iii) priorizar o julgamento das ações civis públicas n. 0681696-562016.8.14.0301, 0817139-71.2019.8.14.0301, 0843235-55.2021.8.14.0301 e 0865516-05.2021.8.14.0301; e (iv) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.3.3. (cap. 5.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET25". 26. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) apreciar todos os processos com pedidos de liminar pendentes de análise há mais de 30 dias; (iii) realizar a imediata remessa dos autos ao magistrado substituído da unidade, nos casos de declaração de impedimento/suspeição; e (iv) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.4.3. (cap. 5.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET26". 27. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.5.2; (ii) editar ato normativo determinando que a UPJ apresente lista mensal com todos os procedimentos aguardando cumprimento de mandado há mais de 45 dias ou de precatória há mais de três meses; e (iii) implementar plano de trabalho para enfrentamento de procedimentos antigos e ainda pendentes de sentença, especialmente para que aqueles cuja data de distribuição seja anterior a 31/12/2018 sejam julgados até o final de 2022. (cap. 5.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET27". 28. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.6.3. (cap. 5.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET28". 29. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.7.3. (cap. 5.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET29". 30. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.8.3; (ii) expedir ato normativo determinando que a UPJ apresente lista mensal com todos os procedimentos aguardando cumprimento de mandado há mais de 45 dias ou de precatória há mais de três meses; e (iii) implementar plano de trabalho para enfrentamento de procedimentos antigos e ainda pendentes de sentença, especialmente para que aqueles cuja data de distribuição seja anterior a 31/12/2018 sejam julgados até o final de 2022. (cap. 5.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET30". 31. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a apreciação das medidas liminares; e (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.9.3. Determina-se, ainda, a 2ª UPJ que, no prazo de 90 dias, realize mutirão para a imediata juntada das 1.159 petições pendentes de análise, ainda que os processos estejam conclusos, realizando diretamente em gabinete tais juntadas. (cap. 5.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET31". 32. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) implementar plano de trabalho para enfrentamento de procedimentos antigos e ainda pendentes de sentença, especialmente para que aqueles cuja data de distribuição seja anterior a 31/12/2018 sejam julgados até o final de 2022; e (ii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.10.2. (cap. 5.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET32". 33. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação dos dois processos analisados por amostragem indicados no item 5.11.2.; (iii) regularizar a pauta de audiências; e (iv) regularizar o lançamento dos bens e armas apreendidos no SNBA, a ser acompanhado pela Corregedoria local. (cap. 5.11) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET33". 34. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 8ª Vara Criminal de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional extrato atualizado

da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) sentenciar o processo 0803119-95.2021.8.14.0401; (iii) determinar a restauração dos processos que foram extraviados e regularizar a juntada de petições no processo 0013549-23.2006.8.14.0401; (iv) incluir, nos mandados de prisão ou decisão mandado, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local; (v) regularizar o lançamento dos bens e armas apreendidos no SNBA, a ser acompanhado pela Corregedoria local; e (vi) realizar o controle dos prazos prescricionais em todos os processos da unidade, conforme determina a Resolução 112 do CNJ. (cap. 5.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET34". 35. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) sentenciar/decidir os processos mais antigos (ajuizados há mais de cinco anos); e (iii) regularizar a situação dos processos que indicam paralisação, ausência de sentença ou qualquer outra irregularidade formal, cuja realidade não corresponda à informação constante do sistema processual. (cap. 5.13) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET35". 36. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) sentenciar/decidir os processos mais antigos (ajuizados há mais de cinco anos); (iii) regularizar a situação dos processos que indicam paralisação, ausência de sentença ou qualquer outra irregularidade formal, cuja realidade não corresponda à informação constante do sistema processual; e (iv) instituir plano de ação para dar andamento célere e julgamento breve das ações civis públicas e ações de improbidade administrativa, tendo em vista o elevado número dessas classes em curso. (cap. 5.14) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET36". 37. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) sentenciar/decidir os processos mais antigos (ajuizados há mais de cinco anos); (iii) regularizar a situação dos processos que indicam paralisação, ausência de sentença ou qualquer outra irregularidade formal, cuja realidade não corresponda à informação constante do sistema processual; e (iv) decidir todos os pedidos de liminar/cautelar pendentes de apreciação há mais de 30 dias. (cap. 5.15) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET37". 38. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Fazenda Pública de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) sentenciar/decidir os processos mais antigos (ajuizados há mais de um ano); e (iii) proferir decisão em todos os processos que aguardam análise de liminar. Determina-se, ainda, à Presidência do TJPA a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias: (i) instituir setor de cálculos específico para atender às demandas dos Juizados Especiais ou lotar contador em cada uma das varas ou reformular o regulamento de serviço da contadoria do Fórum Cível de forma a assegurar atendimento às varas de juizado igualitariamente; (ii) promover capacitação permanente dos usuários junto ao Sistema PJe; (iii) definir e ajustar a lotação paradigma dos servidores lotados na 1ª vara do juizado da fazenda pública; e (iv) identificar e solucionar as segundas quedas do sistema PJe. (cap. 5.16) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET38". 39. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Fazenda Pública de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) sentenciar/decidir os processos mais antigos (ajuizados há mais de um ano). Determina-se, ainda, à Presidência do TJPA a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias: (i) instituir setor de cálculos específico para atender às demandas dos Juizados Especiais ou lotar contador em cada uma das varas ou reformular o regulamento de serviço da contadoria do Fórum Cível de forma a assegurar atendimento às varas de juizado igualitariamente; (ii) promover capacitação permanente dos usuários junto ao Sistema PJe; (iii) definir e ajustar a lotação paradigma dos servidores lotados na 1ª vara do juizado da fazenda pública; (iv) identificar e solucionar as segundas quedas do sistema PJe; e (v) disponibilizar forma de consulta para que os juízes expedidores possam identificar o número dos precatórios pendentes de pagamento e verificar seu andamento. (cap. 5.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET39". 40. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a pauta de audiências; (iii) incluir, nos mandados de prisão ou decisão mandado, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local; (iv) regularizar o lançamento dos bens e armas apreendidos no SNBA, a ser acompanhado pela Corregedoria local; (v) verificar, em todos os processos provenientes do plantão, se foi realizada a audiência de custódia e regularização da situação; (vi) efetuar a revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva nos autos 0800962-18.2022.8.14.0401, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, bem como se passe a adotar essa rotina nos demais feitos em que a prisão ultrapassar o período de 90 dias; (vii) realizar o controle dos prazos prescricionais em todos os processos da unidade, conforme determina a Resolução 112 do CNJ; (viii) promover o andamento/julgamento dos processos 0013820-66.2012.8.14.0401 e 0022658-95.2012.8.14.0401; e (ix) determinar a imediata restauração dos processos 0014581-87.2018.8.14.0401 e 00301121920188140401. (cap. 5.19) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET40". 41. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) incluir, nos mandados de prisão ou decisão mandado, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local; (ii) regularizar o lançamento dos bens e armas apreendidos no SNBA, a ser acompanhado pela Corregedoria local; e (iii) verificar, em todos os processos provenientes do plantão, se foi realizada a audiência de custódia, com a regularização da situação. (cap. 5.20) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET41". 42. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) providenciar a conclusão imediata dos processos indicados no item de achados em processos inspecionados; (ii) instituir mutirão para correção quanto aos alvarás pendentes de expedição, determinando-se que os processos nos quais haja necessidade de verificação de pendência para liberação do detento aguardem em fila própria; (iii) instituir mutirão para baixa do número de juntadas pendentes, decurso de prazo e pendências de incidentes vencidos; (iv) instituir mutirão para movimentação dos processos

de execução que seguem paralisados após a migração ao SEEU; e (v) que os processos de execução nos quais decretada a regressão cautelar e expedida ordem de prisão, aguardem em arquivo provisório a recaptura. (cap. 5.21) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET42". 43. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados mencionados no item 5.22.2, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, extrato atualizado da providência adotada. (cap. 5.22) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET43". 44. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da Vara Única da Justiça Militar de Belém o julgamento imediato do Processo n. 0008293132019814020, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. (cap. 5.23) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET44". 45. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) instituir plano de trabalho para evitar nova paralisação indevida de processos para despachos/decisões; e (iii) utilização correta da classe do ato judicial, a fim de que despachos de mero expediente não sejam indevidamente categorizados como decisão. (cap. 5.24) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET45". 46. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) diligenciar para o cumprimento de todos os mandados pendentes de cumprimento por período excessivo; (iii) implementar plano de trabalho para enfrentamento de procedimentos antigos e ainda pendentes de sentença, especialmente para que os processos cuja data de distribuição seja anterior a 31/12/2018 sejam julgados até o final de 2022; e (iv) apreciar todos os processos que aguardam o exame de medida liminar há mais de 30 dias, zelando para que nunca haja processos nessa situação. (cap. 5.25) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET46". 47. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) diligenciar para o cumprimento de todos os mandados e cartas precatórias pendentes de cumprimento por período excessivo; (iii) implementar plano de trabalho para enfrentamento de procedimentos antigos e ainda pendentes de sentença, especialmente para que todos os processos cuja data de distribuição seja anterior a 31/12/2018 sejam julgados até o final de 2022; (iv) autuar procedimento de restauração de autos referentes a todos os procedimentos extraviados na unidade; (v) promover a juntada de todas as petições pendentes, priorizando-se as mais antigas (há 128 petições pendentes de juntada - algumas ainda de 2014); e (vi) realizar controle efetivo de administradores e peritos nomeados, bem como de arrematantes. (cap. 5.26) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET47". 48. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) apreciação de todas as liminares pendentes, com a devida comprovação; (iii) regularizar as petições pendentes de juntada, realizar a cobrança de mandados e cartas precatórias com prazo escoado; e (iv) analisar todos os processos recebidos do Arquivo Regional de Belém, dando o devido andamento. (cap. 5.27) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET48". 49. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar as petições pendentes de juntada; (iii) condensar e regularizar a pauta de audiências; (iv) incluir, nos mandados de prisão ou decisão mandado, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local; (v) regularizar o controle dos prazos prescricionais em todos os processos da unidade, conforme determina a Resolução 112 do CNJ; (vi) efetuar a revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva nos autos 0006229-93.2020.8.14.0006, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, bem como passe a adotar essa rotina nos demais feitos em que a prisão cautelar ultrapassar o período de 90 dias; (vii) realizar a audiência de custódia no processo 0803061-79.2022.8.14.0006 e em todos os demais processos em que for decretada a prisão preventiva, bem como verificar, em todos os processos provenientes do plantão, se foi realizada a audiência de custódia, com a devida regularização da situação; (viii) designar para data mais próxima para a audiência no processo 0006327-14.2004.8.14.0006; e (ix) regularizar o lançamento dos bens e armas apreendidos no SNBA, a ser acompanhado pela Corregedoria local. (cap. 5.28) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET49". 50. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.29) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET50". 51. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da Vara Criminal de Barcarena a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) que regularize os incidentes pendentes vencidos junto ao SEEU. (cap. 5.30) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET51". 52. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) providencie a localização dos autos 00001492920128140009, 00016628820128140009, 00016795520088140009, 00014614420118140009, 00023599220108140009, 00006207020068140009, 00042012720128140009, 00044876820138140009, 0006944020138140009 e 00020658620148140009, e eventualmente outros cuja digitalização se faz impossível porque não encontrados e, caso não sejam localizados, adote providências para sua restauração. Determina-se, ainda, à Presidência do TJPA que realize a retirada do veículo oficial modelo FIESTA, marca FORD, sem indicação de ano de fabricação, placa OTU-5161, em avançado estado de deterioração e que se encontra dentro do Fórum de Bragança, com as providências urgentes de reboque do veículo do local e sua adequada destinação, pois está a comprometer a circulação entre salas daquele Fórum, eis que a garagem ali é via de passagem. (cap. 5.31) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET52". 53. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da Vara Criminal de Bragança a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) apreciar as

petições pendentes de análise; (iii) regularizar os 186 incidentes vencidos; (iv) apreciar os 401 processos listados no SEEU como paralisados em secretaria há mais de 30 dias; (v) realizar a cobrança das cartas precatórias pendentes; (vi) realizar a cobrança dos mandados pendentes de cumprimento há mais de 45 dias; (vii) realizar a apreciação imediata dos processos n. 0802506-24.2020.8.14.0000, 0800032-46.2021.8.14.0009, 0802049-55.2021.8.14.0009 e 0802286-89.2021.8.14.0009, listados como conclusos para sentença há mais de 60 dias; (viii) apreciar os processos n. 0802471-64.2020.8.14.0009, 0802866-22.2021.8.14.0009, 0803950-58.2021.8.14.0009, 0803649-14.2021.8.14.0009, 0802819-48.2021.8.14.0009, 0803950-58.2021.8.14.0009, 0800944-43.2021.8.14.0009 e 0803867-42.2021.8.14.0009, identificados como com prazo de análise vencidos; (ix) apreciar os processos n. 0802550-43.2020.8.14.0009, 0800311-95.2022.8.14.0009, 0800399-36.2022.8.14.0009 e 0803423-09.2021.8.14.0009, listados como com prazo a realizar; (x) verificar se o acusado foi preso, em flagrante, por outro delito, ou se, em seu desfavor, há mandado de prisão por outro crime, antes de expedir o alvará de soltura; (xi) adotar providências para a realização de exame criminológico com a maior brevidade possível; (xii) apreciar os 8 processos listados como conclusos para prolação de decisão que encerra a primeira fase do Tribunal do Júri; (xiii) realizar o controle das decisões proferidas pelo magistrado ao final da primeira fase do Tribunal do Júri nos últimos 12 meses; (xiv) realizar a cobrança dos processos n. 0009618-82.2017.8.14.0009, 0002484-67.2018.8.14.0009, 0108010-28.2015.8.14.0009, 0008137-84.2017.8.14.0009 e 0002668-57.2017.8.14.0009, com carga para a Defensoria Pública fora do prazo legal; (xv) realizar a comunicação ao TRE das sentenças transitadas em julgado; (xvi) realizar a imediata apreciação das 39 medidas de cumprimento a vencer; e (xvii) envidar esforços para o cumprimento da Meta 2 do CNJ. (cap. 5.32) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET53". 54. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) regularizar as petições pendentes de juntada; (ii) regularizar a pauta de audiências; (iii) enviar ao Comando do Exército todas as armas e munições apreendidas há mais de 180 dias; (iv) dar correta destinação aos bens apreendidos que ainda estão armazenados em cartório; (v) incluir, nos mandados de prisão ou decisão mandado, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local; (vi) regularizar o lançamento dos bens e armas apreendidos no SNBA, a ser acompanhado pela Corregedoria local; (vii) verificar, em todos os processos que provém do plantão, se foi realizada a audiência de custódia e regularizar a situação, bem como realizar audiência de custódia em todos os processos distribuídos diretamente à Vara; (viii) designar data mais próxima para a audiência no processo 0002122-28.2005.8.14.0201; e (ix) sentenciar os processos 0004525-81.2016.8.14.0201 e 0007805-31.2014.8.14.0201. (cap. 5.33) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET54". 55. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) implementar plano de trabalho para enfrentamento de procedimentos antigos e ainda pendentes de sentença, especialmente para que os processos cuja data de distribuição seja anterior a 31/12/2018 sejam julgados até o final de 2022; e (iii) apreciar todos os processos que aguardam o exame de medida liminar há mais de 30 dias, zelando para que nunca haja processos nessa situação. (cap. 5.34) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET55". 56. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.35.3; e (iii) implementar plano de trabalho para enfrentamento de procedimentos antigos e ainda pendentes de sentença, especialmente para que os processos cuja data de distribuição seja anterior a 31/12/2018 sejam julgados até o final de 2022. (cap. 5.35) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET56". 57. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) implementar plano de trabalho para enfrentamento de procedimentos antigos e ainda pendentes de sentença, especialmente para que os processos cuja data de distribuição seja anterior a 31/12/2018 sejam julgados até o final de 2022; (iii) apreciar todos os processos que aguardam o exame de medida liminar há mais de 30 dias, zelando para que nunca haja processos nessa situação; e (iv) promover a juntada de todos as petições pendentes. (cap. 5.36) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET57". 58. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Marabá a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) implementar plano de trabalho para enfrentamento de procedimentos antigos e ainda pendentes de sentença, especialmente para que os processos cuja data de distribuição seja anterior a 31/12/2018 sejam julgados até o final de 2022; e (iii) promover a juntada de todos as petições realmente pendentes ou diligencie junto ao setor de tecnologia do Tribunal para que promova a baixa de petições eventualmente já juntadas (há 151 petições constando como pendentes de juntada - algumas ainda de 2011). (cap. 5.37) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET58". 59. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar as petições pendentes de juntada; (iii) realizar o controle do prazo prescricional dos feitos criminais, conforme determina a Resolução 112 do CNJ; (iv) identificar todos os processos que possuem prioridade; (v) regularizar a pauta de audiências; (vi) incluir, nos mandados de prisão ou decisão mandado, a determinação para que, no momento do cumprimento a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local; (vii) preencher o cadastro nacional de improbidade administrativa; (viii) regularizar o lançamento dos bens e armas apreendidos no SNBA, a ser acompanhado pela Corregedoria local; (ix) determinar à Secretaria que cumpra todos os atos pendentes nos armários localizados na sala do Diretor de Secretaria, conforme identificado no relatório; (x) realizar o controle e a cobrança dos processos aguardando cumprimento de mandado por prazo superior a 45 dias; (xi) realizar o controle e a cobrança das cartas precatórias que estão aguardando o cumprimento há mais de 3 meses; (xii) adotar as providências necessárias para que as audiências de custódia passem a ser realizadas no prazo de até 24 horas (corridas) da comunicação da prisão em flagrante, inclusive aos finais de semana e feriados, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 213/2015; e (xiii) adotar as providências necessárias para que os exames criminológicos sejam prestados no tempo adequado. Determina-se, ainda, à CGJ do TJPA que instaure Reclamação Disciplinar para apurar eventual conduta negligente do magistrado na condução do órgão jurisdicional. (cap. 5.38) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET59". 60. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Salinópolis a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.39) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET60". 61. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ

do TJPA para que determine ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.40) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET61". 62. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da Vara de Execução Penal de Santarém que institua mutirão para baixa do número de processos com "decurso de prazo vencido", em até 60 dias. (cap. 5.41) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET62". 63. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.42.3; e (iii) examinar as liminares pendentes de apreciação em até 30 dias. (cap. 5.42) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET63". 64. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.43.3; e (iii) instituir mutirão para a conclusão da conferência do saldo de processos digitalizados, a fim de permitir a correta tramitação. (cap. 5.43) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET64". 65. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que determine ao Setor de Precatórios a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) distribuir e repassar aos beneficiários a integralidade dos saldos existentes nas contas do regime especial (entre elas, Pará, R\$ 84.528.496,63; Belém, R\$ 17.668.979,81; Tucuruí, R\$ 2.521.318,39); (ii) ajustar o formato de cobrança das parcelas mensais devidas pelos entes integrantes do regime especial, de modo que seja realizada com base em percentual da RCL atualizada do devedor (art. 101 ADCT); (iii) desenvolver ou buscar mediante convênio com outro tribunal ferramenta eletrônica que possibilite a atualização constante, célere e individualizada do estoque de precatórios; (iv) repassar aos credores a integralidade dos saldos existentes nas contas especiais (conforme extratos encaminhados para equipe de inspeção); (v) adequar o formulário de requisição para que: a) haja individualização por beneficiário, inclusive de honorários sucumbenciais (art. 7º, Resolução CNJ n. 303); b) conste a indicação da incidência ou não de imposto de renda, com o respectivo número de meses (RRA), se for o caso (art. 12, XII, Resolução CNJ n. 303); c) informe a necessidade ou não de retenção da contribuição previdenciária, indicando o respectivo valor (art. 12, XIII, Resolução CNJ n. 303); d) insira campo para indicação de dados bancários dos beneficiários; e) que o único meio de envio e recebimento seja via sistema PJe; e f) deixe de constar as intimações dos § 9º e 10 do art. 100 da CF, diante da alteração do texto do primeiro pela EC 113 e da inconstitucionalidade do segundo (ADI 4425); (vi) atualizar os atos normativos próprios que disciplinam a expedição, processamento e pagamento dos precatórios; e (vii) observar os prazos estabelecidos no art. 64 da Resolução CNJ n. 303. (cap. 6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET65". 66. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para: (i) que, no prazo de 60 dias, faça levantamento de todos os valores, sob qualquer designação, que tenham sido instituídos ou majorados em favor de seus servidores e magistrados desde a vigência do Provimento 64/2017, informando quais foram submetidos ao CNJ, indicando o processo, e neste mesmo prazo procedendo à sua publicação na Transparência, assim como de novas autorizações que venham se concedidas. Em relação aos que não tenham sido submetidos, que proceda imediatamente ao pedido de autorização dos itens relativos ao Provimento 64, informando os processos instaurados para este fim e abstendo de instituir ou majorar quaisquer novos valores sem a devida autorização, sob pena de responsabilização individual dos responsáveis; (ii) que, no prazo de 120 dias, informe à Corregedoria Nacional de Justiça o planejamento para usufruto de férias de magistrados e servidores, apresentando cronograma de longo prazo, o qual pode estabelecer, por faixa de acúmulo (superior a 120 dias, superior a 240 dias, etc), prazos-limite para o devido usufruto dos períodos vencidos e de forma gradual. Instituinte acompanhamento direto da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, conforme a competência; (iii) que, no prazo de 120 dias, informe as providências para a regularização da estrutura organizacional da Coordenadoria de Saúde, nos termos da Res. CNJ n. 207/2015, art. 7º, §3º; (iv) que, no prazo de 60 dias, apresente relação de todos os servidores que recebem função/cargo em comissão assim como o nome dos parentes, magistrados ou servidores, até o 3º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, bem como a relação de parentesco existente entre eles, devendo constar: matrícula, nome do servidor, vínculo, função/cargo em comissão, data de nomeação, lotação, parente até 3º grau, matrícula parente, vínculo parente, relação de parentesco, função/cargo em comissão, data da nomeação e lotação parente. O arquivo deverá encaminhado por planilha eletrônica (Excel e similares) para o e-mail inspecao@cnj.jus.br, devendo ser juntado, no pedido de providências que será instaurado para acompanhamento desta determinação, comprovação de envio; (v) que, no prazo de 90 dias, informe as providências para a instalação de segurança eletrônica nos locais de Arquivo de Belém assim como no acervo de Santarém; e (vi) que, no prazo de 90 dias, promova a adequação das novas contratações em relação ao disposto nas Resoluções CNJ n. 307/2019, art. 11, e 4012021, art. 8º., com a inclusão dos egressos nos contratos de prestação de serviço do Poder Judiciário e de pessoas aptas em comunicação em Libras para os contratos que envolvam atendimento ao público. (cap. 7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET66". 67. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPA para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 120 dias: (i) disponibilizar sistema automatizado de geração das certidões de indisponibilidade do PJe de forma que não precise de interação humana; e (ii) implementar com prioridade, a título de exemplo, um plugin do Sistema de Atendimento ao Usuário, o GLPI que possibilite identificar no chamado que o pedido é de pessoa constante da lista Vip (magistrados / Desembargadores) com o objetivo que os chamados subam na lista de prioridade de atendimento. (cap. 8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET67". 68. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Delegatário do Cartório Givaldo Araújo a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) encaminhar o programa de implantação de backup na nuvem; (ii) cumprir o que determina o art. 2.º da Lei n. 8.560/92, noticiando a Promotoria Especializada sempre que a mãe não declarar o nome do suposto pai; (iii) comunicar o Ministério Público acerca de assentos de nascimento com pais menores de 14 anos sem a representação legal e a possibilidade de ocorrência de crime de estupro, na forma do que dispõe o art. 217-A do Código Penal; e (iv) certificar e assinar a ocorrência, submetendo-a ao Juízo da Vara de Registros Públicos, sempre que não se ultimar o ato em 30 dias, por fato imputável às partes, para que seja declarado sem efeito. (cap. 9.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET68". 69. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPA para que determine ao Delegatário do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém que encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 60 dias, a escrituração do "Livro no 4- Indicador Real" (art. 173, inciso IV, e art. 179 da Lei Federal n.º 6.015/73) e do "Livro no 5 - Indicador Pessoal" (art. 173, inciso V, e art. 180 da Lei Federal n.º 6.015/73) relativamente às matrículas existentes não lançada pelas gestões anteriores. (cap. 9.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 9054-82.2021 - TJPA - DET69". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, "Inspeção - TJPA". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJPA, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

Corregedoria

PORTARIA N. 85, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios bem como de serventias extrajudiciais do Distrito Federal.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 43 a 54 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como em serventias extrajudiciais do Distrito Federal.

Art. 2º Designar o dia 24 de outubro de 2022 para o início da inspeção e o dia 26 de outubro de 2022 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios à Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 17 de outubro de 2022; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para nove pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Distrito Federal, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49, §1º, do RICNJ e art. 45, §1º, do RGCNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

II – Juiz Substituto em 2º Grau Márcio Antonio Boscaro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

III – Juíza do Trabalho Roberta FermeSivolella, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

IV – Juíza de Direito Carolina RanzolinNerbass, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;

V – Juíza Federal Priscilla Pereira da Costa Corrêa, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

VI – Juíza Federal Daniela Pereira Madeira, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

VII – Juiz de Direito Cristiano de Castro Jarreta Coelho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

VIII – Juiz de Direito Joacy Dias Furtado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Gustavo D'Alessandro Tavares da Silva, Ricardo Silva, Leonardo Sanches Ferreira, Alexandre Gomes Carlos, Bruno Maia de Oliveira, Eva Matos Pinho, Caroline Rego Borges, Leonardo Moraes da Rocha, Daniela Fonseca Arreguy Maia, Daniela Cadena Henrique de Araújo, Luciara Meireles Flores, Aline Barreto Vianna Cardoso, DorisCanen, Fernando Caldeira, Daniel Martins Ferreira, João Bosco Simões Oliveira, Ricardo Gomes da Silva, Ivoney Severina de Melo Pereira do Nascimento, Mariana de Alarcão Romeiro e Mendonça, Priscilla Valéria Gianini Santos, Rosana de Almeida Paiva, Marcia Tsuzuki, Caio Vasconcelos de Azevedo, Paula AdrienneJaniques de Matos Córdova, Alessandro Garcia Vieira, Renata Azevedo da Graça, Mônica Drumond de Oliveira, Leonardo Gil dos Santos Moreira, Zaira Cavalcanti de Albuquerque, José Artur Calixto e Clóvis Nunes.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça